



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07001/09

Objeto: Inspeção Especial - Pessoal

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER LEGISLATIVO. CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO DE SANTA FÉ.

Arquivamento por perda de objeto. Determinação.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00089/2017

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o elaborado pela Auditoria a seguir transcrito:

O Processo TC Nº 07.001/09(30/06/2009), em meio físico, tornou-se digital conforme Certidão expedida em 21/03/2017(Meio Físico, Volume Único, Pág. 215 dos autos, e, primeira peça no TRAMITA), tendo se originado de Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé, com diligência in loco no período de 15 a 19/06/2009, para verificação geral da gestão de pessoal, conforme Relatório Inicial (Meio Físico, Volume Único, Pág. 84/96 dos autos).

1. Antecedentes

O Relatório Inicial da DEAPG/DIGEP, datado de 29/06/09 (Meio Físico, Volume Único, Pág. 84/96 dos autos), traz uma relação de servidores que indica estando em situação irregular, relacionando-os, conforme segue:

Nome	Função
Maria Lucimar de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais
Cláudia Josefa Nunes	Técnico Administrativo
João Paulo de Sousa Holanda	Técnico Administrativo
Aldara Cristina Alves Araruna	Redator de Atas
Kalpúrnica Ferreira Lopes da Silva	Redator de Atas
Cícero Antônio Neves Figueiredo	Digitador

Em pesquisa ao SAGRES/2017, se verifica que nenhum dos servidores acima listados continua prestando serviços à Câmara em comento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07001/09

A conclusão do Relatório a Auditoria, aponta várias irregularidades, tais como:

Conclusão do Relatório da Auditoria, Meio Físico, Volume Único, Pág. 95/96 dos autos

Após exame preliminar da documentação apresentada, apontou a existência das impropriedades a seguir relacionadas:

- Ausência de realização de Concurso Público, tendo as contratações sido realizadas de forma reiteradas, não eventual e em caráter permanente, com violação ao artigo 37, II Constituição Federal, caracterizando-se em burla a concurso público, em todos os exercícios anteriores a 2009, item 2.3;
- Ausência de seleção simplificada a fim de contratar servidores, em caráter excepcional, em desrespeito aos Princípios da Impessoalidade e Igualdade e, em consonância ao que dispõe a Resolução TC Nº 103/98, item 2.3;
- Existência de desvio de função de servidores estáveis, item 2.3;
- Existência de diversos cargos sem previsão legal, item 2.4;
- Ausência dos motivos para a contratação em caráter excepcional. Não consta nos instrumentos contratuais qualquer cláusula que explicita a motivação para a excepcionalidade na investidura de elevado número de contratados, atentando, especialmente, contra os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, porque permite a nomeação de servidores sem a necessária aferição de sua capacidade para o desempenho das funções, item 2.5;
- Contratação de pessoal para ocupar cargos efetivos que deveriam ser ocupados por servidores de natureza efetiva, oriundos de Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos, item 2.5;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07001/09

- Contratação de Serviços Contábeis e Advocáticos de maneira irregular, 2.6;
- Situação irregular da contribuição previdenciária da servidora Sra. Laudivânia Arruda Pires Cordeiro, referente ao período anterior a 2006;
- Ausência de documentação que comprove as férias dos servidores da Casa Legislativa durante o Recesso Parlamentar, item 2.9;”

Consta também a DEFESA, **DOC TC Nº 12.139/09**, que não foi analisada à época (Meio Físico, Volume Único, Pág. 101/112 dos autos).

Na sequência processual, a 2ª Câmara Deliberativa remete os autos para o Gabinete do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana (em 25/08/09), que por sua vez, os enviou para a DEAPG/DIGEP em 26/08/09 (Meio Físico, Volume Único, respectivamente às Pág. 113 e 214 dos autos).

A última tramitação ocorreu em 26/08/09, tendo se movimentado em 2017 (oito anos depois), quando foi transformado em processo digital, conforme Certidão de Transformação em Digital (Volume único, Meio Físico e TRAMITA, Pág. 215 dos autos).

A “DIA 2” verificou na relação de servidores constante no SAGRES/2017 (Achados de Auditoria, **DOC TC Nº 35.671/17–TRAMITA**, Pág. 216 dos autos), evidenciando que dos seis(06) servidores relacionados às Pág. 90 dos autos, nenhum deles se encontra em exercício nesta entidade em 2017 (Certidão de anexação, TRAMITA, Pág. 217 dos autos).

Em relação às irregularidades levantadas na Conclusão do Relatório Inicial (Meio Físico, Volume Único, Pág. 84/96 dos autos), **a sugestão que a “DIA 2” oferece ao excelentíssimo Relator**, com a máxima vênia, **é de que essa informação seja repassada ao setor de Acompanhamento da Gestão de 2017**, para que esta decida quais as providências a serem adotadas.

2. Posicionamento da “DIA 2”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07001/09

Diante do exposto, e, após realizar levantamentos nos autos, no SAGRES e no TRAMITA, esta "Divisão de Auditoria 2" – "DIA 2", tem a destacar o que segue:

Considerando o lapso de tempo de 08 anos do período de apuração (2009), e, sem movimentação no decurso de tempo de 08 anos, contados entre a última movimentação do presente processo e a data atual (Agosto/2009 até Março/2017);

Considerando que a Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017 instituiu e disciplinou o processo de acompanhamento da gestão, modificando os procedimentos de modo a efetuar os levantamentos em TEMPO REAL dos seus jurisdicionados, onde um dos temas lá relacionados são as questões de Atos de Pessoal e assemelhados e todos os Entes estão sendo acompanhados em TEMPO REAL; Sendo uma sugestão da "DIA 2" informar ao Setor de Acompanhamento da Gestão em 2017 das irregularidades indicadas na Conclusão do Relatório de Auditoria;

Considerando que os servidores relacionados não continuam a prestar serviços em 2017.

Considerando os princípios da razoabilidade e da economia processual;

Esta Auditoria sugere o arquivamento dos presentes autos, por perda de objeto, sem prejuízo à decisão citada nos presentes autos, que identifica responsabilidades

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, bem como o presente processo não foi encaminhado ao MPE, em virtude das conclusões da auditoria. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e, considerando que a Resolução Normativa RN TC n.º 01/2017 instituiu e disciplinou o Processo de Acompanhamento da Gestão, modificando os procedimentos de modo a efetuar os levantamentos em TEMPO REAL dos seus jurisdicionados, onde um dos temas lá relacionados são as questões de Atos de Pessoal e assemelhados dentre outros, VOTO acompanhando o parecer oral do Ministério Público Especial, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07001/09

arquivamento dos autos do presente processo, por perda de objeto, determinando-se o encaminhamento das peças relativas às irregularidades remanescentes, ao Setor competente pelo Acompanhamento de Gestão da mencionada Câmara Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 07001/09**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, a cota do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, arquivar os autos do presente processo, por perda de objeto, determinando-se o encaminhamento das peças relativas às irregularidades remanescentes, ao Setor competente pelo Acompanhamento de Gestão da mencionada Câmara Municipal.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Min-Plen.Cons. Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

MFA

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 15:01



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 11:48



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 31 de Outubro de 2017 às 11:57



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Novembro de 2017 às 10:20



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO